



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.561 - GO (2014/0066546-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NEWTON SILVANO DO AMARAL
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.561 - GO (2014/0066546-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: NEWTON SILVANO DO AMARAL interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da Súmula 7/STJ (fls. 3217-3220).

No presente agravo regimental, aduz que *"ao se apontar os fatos ocorridos durante o processo, não se busca a análise fática, mas apenas demonstrar o ocorrido, para que seja possível a análise jurídica do fato, podendo os doutos Ministros se posicionarem sobre a devida aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto"* (fl. 3228).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.561 - GO (2014/0066546-7)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"[...]"

No caso, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos, in verbis:

"[...]"

A materialidade do crime restou devidamente comprovada através do laudo cadavérico (fls. 143/149). No tocante à autoria, consta da denúncia e da pronúncia que João Honório foi o mandante do crime e Newton Silvano, policial civil e irmão do primeiro, quem arrumou a moto que conduziu o executor do delito, Edmar Ângelo de Matos, até a vítima.

Submetidos a julgamento, de acordo com a ata, em plenário foram ouvidas quatro testemunhas, sendo duas arroladas pelo Ministério Público e as outras pela defesa, sendo as demais dispensadas pelas partes, de comum acordo, prosseguindo os interrogatórios e os debates orais, nos quais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da pronúncia e os defensores dos acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defenderam a tese de negativa de autoria (fls. 2618/2621).

[...]

Evidencia disso a participação de Newton Silvano e de consequência a de seu irmão João Honório.

Ademais, há outros elementos de provas que demonstram o envolvimento de João Honório no crime. A testemunha Eliane Ferreira Pedrosa de Araújo Rocha declarou que não ouviu dizer quem foi o mandante do crime, mas que havia uma rixa entre a vítima e o acusado João Honório.

[...]

Embora se trate de uma medida excepcional, quando se constata que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária a prova dos autos, é possível a anulação do julgamento, sem que isso constitua violação ao princípio da soberania dos vereditos.

Dessa forma, ficou claro que Newton Silvano esteve por diversas vezes na companhia de Edmar Ângelo, executor, dando o suporte necessário e possivelmente a mando de João Honório, seu irmão, razão pela qual a decisão do Conselho dos Sete, ao acolher a tese sustentada pela defesa, mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos, na medida em que não encontra amparo nos elementos de provas coligidos aos autos.

Impõe-se, pois, a cassação do veredito, eis que dissociado do contexto probatório.

[...]

A teor do exposto, dou provimento ao recurso para anular o julgamento a fim de que a outro se submetam Newton Silvano do Amaral e João Honório Silvano do Amaral, em desacolhida ao parecer do Ministério Público em 2º grau." (fls. 3.066/3.071)

Diante das diferentes interpretações tomadas nas instâncias ordinárias - o Juízo de primeiro grau considerando que o Agravado não concorreu para o delito e o Tribunal julgando que as provas carreadas aos autos demonstram o envolvimento do réu no homicídio - não vejo como conhecer do pedido, já que, para tanto, seria necessário proceder ao revolvimento dos elementos fático-probatórios para acolher uma das versões adotadas nas duas instâncias a quo.

Com efeito, "saber se foi o Juiz ou o Tribunal quem melhor examinou as provas, escapa ao âmbito do recurso especial. Recurso não conhecido." (REsp n.º 146.138/SP, 3.ª Turma, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 18/03/2002).

Como é cediço, o recurso especial não se presta à reanálise de questões de fato, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. No caso, repito, o propósito recursal implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Dessa forma, correta a decisão agravada, devendo ser mantida intacta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com espeque no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NEGAR-LHE PROVIMENTO" (fls. 3217-3220).

Com efeito, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação inócurrenente na espécie**.

Logo, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido para o fim de restaurar a decisão dos jurados, ante a alegada absolvição em harmonia com as prova dos autos, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL
HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL - MATÉRIA
CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO - INVIABILIDADE - TESE DE
VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 600, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
- DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - INCIDÊNCIA
DA SÚMULA 284/STF - CASSAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO
JÚRI PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E DETERMINAÇÃO PARA QUE O
RÉU SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO POPULAR -
DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS -
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ALEGADO EXCESSO DE
LINGUAGEM - NÃO OCORRÊNCIA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE -
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL
CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.*

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, matéria essencialmente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não restou demonstrado de que forma o acórdão recorrido violou os arts. 155 e 600, do Código de Processo Penal, o que caracteriza a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, agiu dentro dos limites autorizados pelo art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, restringindo-se à apreciação sobre a regularidade e legitimidade do veredicto, não adentrando na formulação de juízo de condenação ou de absolvição.

4. A desconstrução do entendimento firmado pelo Tribunal "a quo", na forma pretendida pelo recorrente, qual seja, de manter o veredicto do Conselho de Sentença porque tal decisão não destoa da prova dos autos, demandaria incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Recurso especial conhecido em parte e nela não provido" (REsp 1382883/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 25/2/2014).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. REFORMA NO TRIBUNAL PARA ANULAR O JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao dar provimento ao recurso da acusação e entender não estar caracterizado o instituto da legítima defesa, a Corte local assim o fez por decisão devidamente motivada, com base nas provas dos autos, o que não ofende a soberania do Tribunal do Júri (Súmulas 7 e 83/STJ).

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 191.022/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/10/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0066546-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 493.561 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200500029932 201294470604 4470602520128090011

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO HONÓRIO SILVANO DO AMARAL
ADVOGADO	: CELSO JOSÉ MENDANHA
AGRAVANTE	: NEWTON SILVANO DO AMARAL
ADVOGADO	: RICARDO SILVA NAVES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO GARROTE
CORRÉU	: EDMAR ÂNGELO DE MATOS
CORRÉU	: JEFERSON VIEIRA CASTRO
CORRÉU	: EDIVÂNIO CÉSAR NOGUEIRA
CORRÉU	: WENDELL ANTÔNIO DIAS LEMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEWTON SILVANO DO AMARAL
ADVOGADO	: RICARDO SILVA NAVES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.